

PROJETO DE LEI Nº 108/91

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO
AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - O Conselho Municipal de proteção ao consumidor, tem por objetivo a defesa, a proteção, a divulgação e orientação dos direitos do consumidor, a educação para o consumo e o estímulo à organização de associações de defesa do consumidor.

ART. 2º - A gestão do Conselho Municipal de proteção ao Consumidor incube:

- I - Ao Conselho Deliberativo;
- II - À Promotoria de Defesa e Proteção do Consumidor da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho terá ainda uma Secretaria Executiva com as atribuições estabelecidas no artigo 7º.

ART. 3º - O Conselho Deliberativo do Conselho tem a seguinte composição:

- I - Promotor de Defesa e Proteção do Consumidor;
- II - Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Procurador Municipal;
- IV - Um representante da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal;
- V - Um representante da OAB 2ª (segunda) subseção de Conselheiro Lafaiete.
- VI - Um representante da associação comercial de Conselheiro Lafaiete.
- VII - Um representante da Federação de Moradores de Conselheiro Lafaiete (FAMOCOL).

.../

ART. 4º - Poderão participar da reunião do Conselho Deliberativo, sem direito a voto, especialmente convidados, representantes de órgão e entidades da União, Estados e Municípios, ou de entidades de direito privado, cuja atuação interesse aos objetivos do Conselho.

ART. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não perceberão do poder público qualquer remuneração em decorrência de sua participação neste conselho.

ART. 6º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - Formular a política municipal de proteção ao Consumidor;
- II - Promover a ~~articulação~~ compatibilização das políticas municipais relativas à proteção ao Consumidor;
- III - Recomendar estudos e pesquisas destinadas a dar suporte a medidas de interesse do Conselho;
- IV - Promover ações no sentido de dar maior racionalidade e eficiência às instituições públicas e privadas que, direta ou indiretamente, se ocupam do Consumidor;
- V - Propor medidas que visem melhorar a qualidade de bens e serviços;
- VI - Definir as políticas de informações e proteção ao Consumidor;
- VII - Aprovar as linhas de ação e os projetos elaborados pela Secretaria Executiva;
- VIII - Aprovar o seu Regimento Interno.

ART. 7º - A promotoria de Defesa e Proteção do consumidor é a unidade responsável pela supervisão, coordenação e orientação das atividades do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor.

ART. 8º - À Secretaria Executiva, coordenada pela Promotoria de Defesa e Proteção ao Consumidor compete:

- I - Exercer as atividades técnicas necessárias à execução da política municipal de proteção ao Consumidor;

.../

.../

- II - Proceder a estudos para o aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais de proteção ao Consumidor;
- III - informar, conscientizar e motivar o consumidor através de programas específicos;
- IV - Fornecer suporte técnico e administrativo ao Conselho Deliberativo;
- V - Requisitar dos órgãos e entidades municipais as informações de interesse do programa municipal de proteção ao consumidor;
- VI - Exercer outras atividades que lhe forem requisitadas pela promotoria de Defesa e Proteção do Consumidor;
- VII - Articula-se com organismos de defesa do consumidor de outros municípios;
- VIII - Celebrar acordos entre as partes desavindas, submetendo-os à chancela do Promotor de Defesa e Proteção ao Consumidor;
- IX - Manter, em convênio com outros órgãos e entidades locais, serviço de assistência judiciária integral e gratuita para o consumidor.
- X - Exercer outras funções atribuídas pela legislação regulamentada na Lei Nº 8.078/90.

ART. 9º - Os órgãos, entidades e as secretarias municipais prestarão preferencialmente apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

ART. 10º - O Prefeito Municipal baixará Decreto dispondo sobre a implantação e o funcionamento do serviço municipal de Proteção ao Consumidor, obedecidos os princípios previstos nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

ART. 11 - Ficam criados no quadro permanente dos serviços do Poder Executivo, os cargos constantes do anexo desta Lei, que se destinam ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor.

.../

.../

PARÁGRAFO ÚNICO - As atribuições dos cargos referidos neste artigo serão especificados em orçamento do poder Executivo Municipal.

ART. 12 - Para socorrer às despesas com a execução desta lei complementar fica o Poder Executivo do município autorizado a abrir crédito especial.

ART. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Nº 2.799/89, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL AOS, 26 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1991.

VEREADOR DARCI TAVARES
-Presidente da Câmara-

VEREADOR MÁRIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara-

VEREADOR MARCOS VENÍCIOS LOPES DA SILVA
- 2º Secretário da Câmara-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 108/91

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - O Conselho Municipal de proteção ao Consumidor, tem por objetivo a defesa, a proteção, a divulgação e orientação dos direitos do consumidor, a educação para o consumo e estímulo à organização de associações de defesa do consumidor.

ART. 2º - A gestão do Conselho Municipal de proteção ao Consumidor incumbirá:

I - Ao Conselho Deliberativo:

II - À Promotoria de Defesa e Proteção do Consumidor da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho terá ainda uma Secretaria Executiva, com as atribuições estabelecidas no artigo 7º.

ART. 3º - O Conselho Deliberativo do Conselho tem a seguinte composição:

I - Promotor de Defesa e Proteção do Consumidor;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - Procurador Municipal;

A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos para parecer

06

Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

06

Presidente

A Comissão de Economia, Política Urbana e Rural para parecer

06

Presidente

APROVADO
20.11.91

APROVADO

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 108/91

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - O Conselho Municipal de proteção ao Consumidor, tem por objetivo a defesa, a proteção, a divulgação e orientação dos direitos do consumidor, a educação para o consumo e o estímulo à organização de associações de defesa do consumidor.

ART. 2º - A gestão do Conselho Municipal de proteção ao Consumidor incube:

I - Ao Conselho Deliberativo;

II - À Promotoria de Defesa e Proteção do Consumidor da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho terá ainda uma Secretaria Executiva, com as atribuições estabelecidas no artigo 7º.

ART. 3º - O Conselho Deliberativo do Conselho tem a seguinte composi-ção:

I - Promotor de Defesa e Proteção do Consumidor;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - Procurador Municipal;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - Um representante da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal;
- V - Um representante da OAB 2ª (Segunda) Subseção de Conselheiro Lafaiete.
- VI - Um representante da associação comercial de Conselheiro Lafaiete.
- VII - Um representante da Federação de Moradores de Conselheiro Lafaiete.(FAMOCOL).

ART. 4º - Poderão participar da reunião do Conselho Deliberativo sem direito a voto, especialmente convidados, representantes de órgão e entidades da União, Estados e Municípios, ou de entidades de direito privado, cuja atuação interesse aos objetivos do Conselho.

ART. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não perceberão do poder público qualquer remuneração em decorrência de sua participação neste Conselho.

ART. 6º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - Formular a política municipal de proteção ao Consumidor;
- II - Promover a articulação e compatibilização das políticas municipais relativas à proteção ao Consumidor;
- III - Recomendar estudos e pesquisas destinadas a dar suporte a medidas de interesse do Conselho;
- IV - Promover ações no sentido de dar maior racionalidade e eficiência às instituições públicas e privadas que, direta ou indiretamente, se ocupam do consumidor;

- IV - Um representante da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal;
- V - Um representante da OAB 2ª (Segunda) Subseção de Conselheiro Lafaiete.
- VI - Um representante da associação comercial de Conselheiro Lafaiete.
- VII - Um representante da Federação de Moradores de Conselheiro Lafaiete. (FAMOCOL).

ART. 4º - Poderão participar da reunião do Conselho Deliberativo, sem direito a voto, especialmente convidados, representantes de órgão e entidades da União, Estados e Municípios, ou de entidades de direito privado, cuja atuação interesse aos objetivos do Conselho.

ART. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não perceberão do poder público qualquer remuneração em decorrência de sua participação neste Conselho.

ART. 6º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - Formular a política municipal de proteção ao Consumidor;
- II - Promover a articulação e compatibilização das políticas municipais relativas à proteção ao Consumidor;
- III - Recomendar estudos e pesquisas destinadas a dar suporte a medidas de interesse do Conselho;
- IV - Promover ações no sentido de dar maior racionalidade e eficiência às instituições públicas e privadas que, direta ou indiretamente, se ocupam do consumidor;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Propor medidas que visem melhorar a qualidade de bens e serviços;

VI - Definir as políticas de informações e proteção ao Consumidor;

VII - Aprovar as linhas de ação e os projetos elaborados pela Secretaria Executiva;

VIII - Aprovar o seu regimento interno;

ART. 7º - A Promotoria de Defesa e Proteção do Consumidor é a unidade de responsável pela supervisão, coordenação e orientação das atividades do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor.

ART. 8º - A Secretaria Executiva, coordenada pela Promotoria de Defesa e Proteção ao Consumidor compete:

I - Exercer as atividades técnicas necessárias à execução da política municipal de proteção ao Consumidor;

II - Proceder a estudos para o aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais de proteção ao Consumidor;

III - informar, conscientizar e motivar o consumidor através de programas específicos;

IV - Fornecer suporte técnico e administrativo ao Conselho Deliberativo;

V - Requisitar dos órgãos e entidades municipais as informações de interesse do programa municipal de proteção ao consumidor;

VI - Exercer outras atividades que lhe forem requisitadas pela Promotoria de Defesa e Proteção do Consumidor;

APPROVADO

APPROVADO

APPROVADO

V - Propor medidas que visem melhorar a qualidade de bens e serviços;

VI - Definir as políticas de informações e proteção ao Consumidor;

VII - Aprovar as linhas de ação e os projetos elaborados pela Secretaria Executiva;

VIII - Aprovar o seu regimento interno;

ART. 7º - A Promotoria de Defesa e Proteção do Consumidor é a unidade responsável pela supervisão, coordenação e orientação das atividades do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor.

ART. 8º - A Secretaria Executiva, coordenada pela Promotoria de Defesa e Proteção ao Consumidor compete:

I - Exercer as atividades técnicas necessárias à execução da política municipal de proteção ao Consumidor;

II - Proceder a estudos para o aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais de proteção ao Consumidor;

III - informar, conscientizar e motivar o consumidor através de programas específicos;

IV - Fornecer suporte técnico e administrativo ao Conselho Deliberativo;

V - Requisitar dos órgãos e entidades municipais as informações de interesse do programa municipal de proteção ao consumidor;

VI - Exercer outras atividades que lhe forem requisitadas pela Promotoria de Defesa e Proteção do Consumidor;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Articular-se com organismos de defesa do consumidor de outros municípios;

VIII - Celebrar acordos entre as partes desavindas, submetendo os à chancela do Promotor de Defesa e Proteção ao Consumidor.

IX - Manter, em convênio com outros órgãos e entidades locais, serviço de assistência judiciária integral e gratuita para o consumidor ~~carente~~.

X - Exercer outras funções atribuídas pela legislação regulamentada na Lei nº 8.078/90.

ART. 9º - Os órgãos, entidades e as secretarias municipais prestam preferência ao funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

ART. 10 - O Prefeito Municipal baixará Decreto dispondo sobre a implantação e o funcionamento do serviço municipal de proteção ao Consumidor, obedecidos os princípios previstos nesta Lei. 160 9145 /.

ART. 11 - Ficam criados no quadro permanente dos serviços do Poder Executivo, os cargos constantes do anexo desta lei, que se destinam ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atribuições dos cargos referidos neste artigo serão especificados em orçamento do poder executivo municipal.

ART. 12 - Para ocorrer às despesas com a execução desta lei complementar, fica o Poder Executivo do município autorizado a abrir crédito especial.

APROVADO

APROVADO

Desp. 160 9145 /
160 9145 /
160 9145 /

APROVADO

APROVADO

VII - Articular-se com organismos de defesa do consumidor de outros municípios;

VIII - Celebrar acordos entre as partes desavindas, submetendo-os à chancela do Promotor de Defesa e Proteção ao Consumidor;

IX - Manter, em convênio com outros órgãos e entidades locais, o serviço de assistência judiciária integral e gratuita para o consumidor carente;

X - Exercer outras funções atribuídas pela legislação regulamentada na Lei nº 8.078/90.

ART. 9º - Os órgãos, entidades e as secretarias municipais prestarão preferencialmente apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

ART. 10 - O Prefeito Municipal baixará Decreto dispondo sobre a implantação e o funcionamento do serviço municipal de proteção ao Consumidor, obedecidos os princípios previstos nesta Lei.

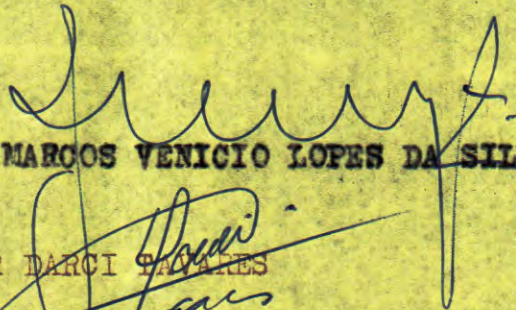
ART. 11 - Ficam criados no quadro permanente dos serviços do Poder Executivo, os cargos constantes do anexo desta lei, que se destinam ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atribuições dos cargos referidos neste artigo serão especificados em orçamento do poder executivo municipal.

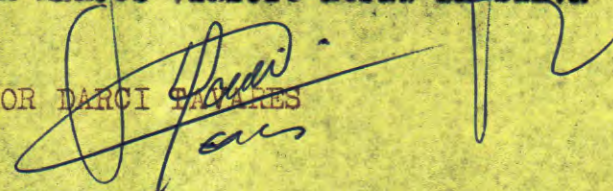
ART. 12 - Para ocorrer às despesas com a execução desta lei complementar, fica o Poder Executivo do município autorizado a abrir crédito especial.

ART. 13 - Revogam -se as disposições em contrário, especialmente as
contidas na Lei nº 2.799/89, entrando esta Lei em vigor
na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE NOVEMBRO DE 1991.



VEREADOR MARCOS VENICIO LOPES DA SILVA



VEREADOR DARCI SAVARES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

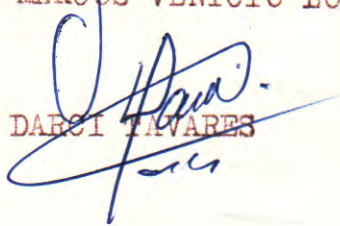
CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 13 - Revogam -se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 2.799/89, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

APROVADO

SALA DAS SESSÕES, 06 DE NOVEMBRO DE 1991.


VEREADOR MARCOS VENICIO LOPES DA SILVA


VEREADOR DARCI TAVARES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO :

1 cargo de Secretário Executivo

1 cargo de secretária- datilógrafa

1 cargo de atendente.

[Handwritten signature]
APROVADO
[Handwritten initials]

ANEXO :

1 cargo de Secretário Executivo

1 cargo de secretária- datilógrafa

1 cargo de atendente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 108/91.

APROVADO
20.11.91

RELATÓRIO

O presente projeto obedece os parâmetros legais e se coaduna com a nova mentalidade política, no que diz respeito às relações comerciais e aos programas de mercado, que repercutem nos consumidores.

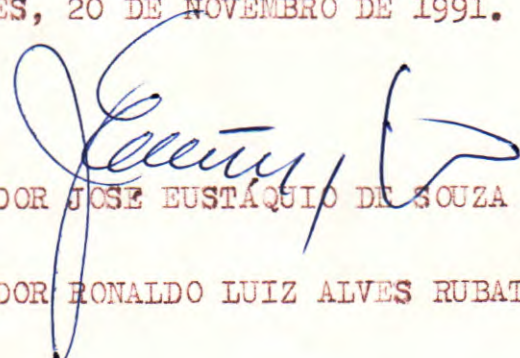
NO MÉRITO

Está o presente Projeto alicerçado nos dizeres da Constituição Federal, Estadual. Lei Orgânica do Município e Legislação complementar vigente.

CONCLUSÃO

O Projeto esta no "ipsis litteris" perfeito e acabado. Assim entendemos que o mesmo seja apreciado pelo Plenário que soberanamente saberá lapidá-lo, se necessário, e devidamente aprová-lo.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE NOVEMBRO DE 1991.


VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS

VEREADOR RONALDO LUIZ ALVES RUBATINO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA ~~BO~~LÍTICA URBANA E RURAL
AO PROJETO DE LEI Nº 108/91

[Handwritten signature]
APROVADO
20.11.91.

RELATORIO

O presente projeto trata de assunto de interesse de nossos munícipes, pois dispõe sobre o conselho Municipal de Proteção ao consumidor.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto está de acordo com as normas legais e vem de encontro aos anseios dos cidadãos de Conselheiro Lafaiete.

CONCLUSÃO

Somos de parecer que o referido Projeto deva ser apreciado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE NOVEMBRO DE 1991.

[Handwritten signature]
VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

[Handwritten signature]
VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS

[Handwritten signature]
VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 108/91

San
APROVADO
25.11.91.

A Comissão de REDAÇÃO é de parecer que o Projeto de lei nº 108/91 deva ser aprovado com a sua redação original, excetuando-se o artigo 10º que ficou assim redigido:

ART. 10º - O Prefeito Municipal baixará Decreto dispondo sobre a implantação e o funcionamento do serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, obedecidos os princípios previstos nesta Lei' no prazo de 60 (sessenta dias).

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE NOVEMBRO DE 1991.

[Signature]
VEREADOR MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA

VEREADOR RONALDO LUIZ ALVES RUBATINO

[Signature]
VEREADOR JOSÉ EUSTAQUIO DE SOUZA DIAS



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

S=11 N=0

V E T O P A R C I A L

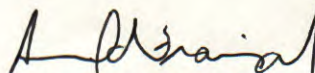
APROVADO
24.12.91

Exmo. Sr. Presidente.
Exmos. Srs. Vereadores:

O parágrafo único do artigo 11 da Lei nº...
3.007/91, veio com um lapso que deve ser corrigido, principal-
mente porque as atribuições dos cargos referidos não devem
ser especificadas no orçamento do Poder Executivo Municipal.

Considerando que poderá ser um erro técnico,
espera-se que essa Casa Legislativa o corrija, adequando a rea-
lidade dos fatos.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE, 05 DE DEZEMBRO DE 1991.


DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.007/91

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO
AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e
eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor tem por
objetivo a defesa, a proteção, a divulgação e orienta-
ção dos direitos do consumidor, a educação para consu-
mo e o estímulo à organização de associações de defesa
do consumidor.

Art. 2º - A gestão do Conselho Municipal de Proteção ao Consumi-
dor incumbe:

- I - Ao Conselho Deliberativo;
- II - À Promotoria de Defesa e Proteção do Consumidor da
Comarca de Conselheiro Lafaiete.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho terá ainda uma Secretaria Executiva
com as atribuições estabelecidas no artigo 7º .

Art. 3º - O Conselho Deliberativo do Conselho tem a seguinte com-
posição:

- I - Promotor de Defesa e Proteção ao Consumidor;
- II - Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Procurador Municipal;
- IV - Um represen ante da Comissão de Defesa do Consumi-
dor da Câmara Municipal;
- V - Um representante da OAB 2ª (segunda) subseção de
Conselheiro Lafaiete;
- VI - Um representante da Associação Comercial de Conse-
lheiro Lafaiete.
- VII - Um representante da Federação de Moradores de Conse-
lheiro Lafaiete (FAMOCOL).



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Poderão participar da reunião do Conselho Deliberativo, sem direito a voto, especialmente convidados, representantes de órgãos e entidades da União, Estados e Municípios, ou de entidades de direito privado, cuja atuação interesse aos objetivos do Conselho.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não perceberão do Poder Público qualquer remuneração em decorrência de sua participação neste Conselho.

Art. 6º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - Formular a política municipal de proteção ao Consumidor;
- II - Promover a articulação e compatibilização das políticas municipais relativas à proteção ao Consumidor
- III - Recomendar estudos e pesquisas destinados a dar suporte a medidas de interesse do Conselho;
- IV - Promover ações no sentido de dar maior racionalidade e eficiência às instituições públicas e privadas que, direta ou indiretamente, se ocupam do Consumidor;
- V - Propor medidas que visem melhorar a qualidade de bens e serviços;
- VI - Definir as políticas de informações e proteção ao Consumidor;
- VII - Aprovar as linhas de ação e os projetos elaborados pela Secretária Executiva;
- VIII - Aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 7º - A promotoria de Defesa e Proteção do Consumidor é única responsável pela supervisão, coordenação e orientação das atividades do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor.

Art. 8º - A Secretaria Executiva, coordenada pela Promotoria de Defesa e Proteção ao Consumidor compete:

- I - Exercer as atividades técnicas necessárias à execução da política municipal de proteção ao Consumidor;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - Proceder a estudos para o aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais de proteção ao Consumidor;
- III - Informar, conscientizar e motivar o consumidor através de programas específicos;
- IV - Fornecer suporte técnico e administrativo ao Conselho Deliberativo;
- V - Requisitar dos órgãos e entidades municipais as informações de interesse do programa municipal de proteção ao Consumidor;
- VI - Exercer outras atividades que lhe forem requisitadas pela Promotoria de Defesa e Proteção do Consumidor;
- VII - Articular-se com organismos de defesa do Consumidor de outros Municípios;
- VIII - Celebrar acordos entre as partes desavindas, submetendo-os à chancela do Promotor de Defesa e Proteção ao Consumidor;
- IX - Manter, em convênio com outros órgãos e entidades locais, serviços de assistência judiciária integral e gratuita para o consumidor;
- X - Exercer outras funções atribuídas pela legislação regulamentada na Lei nº 6.078/90.

Art. 9º - Os órgãos, entidades e as secretarias municipais prestarão preferencialmente apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 10 - O Prefeito Municipal baixará Decreto dispendo sobre a implantação e o funcionamento do serviço municipal de Proteção ao Consumidor, obedecidos os princípios previstos nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Ficam criados no quadro permanente do Poder Executivo, os cargos constantes do anexo desta Lei, que se destinam ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO

Art. 12 - Para socorrer as despesas com execução desta Lei Complementar fica o Poder Executivo do Município autorizado a abrir crédito especial.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 2.799/89, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
AOS 03 DE DEZEMBRO DE 1991.


 **ARNALDO FRANCISCO PENNA.**
Prefeito Municipal